



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13706.002618/2003-60
Recurso n°	135.682 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.460
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	LALA GUIMARÃES ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO LTDA. - ME
Recorrida	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. ATIVIDADE IMPEDITIVA CONSTANTE EM CONTRATO SOCIAL. A simples menção de atividade impeditiva no objeto do contrato social da Recorrente, não é por si só, motivo de exclusão do Sistema SIMPLES. A administração fiscal deve colher provas de que atividade efetivamente desenvolvida pela recorrente estão vedadas ao SIMPLES. Prestação de serviços de organização de festas e recepções pode optar pelo SIMPLES, desde que não contrate atores, cantores, dançarinos e assemelhados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que negava provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fl.49) proferido pela DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ, o qual passo a transcrevê-lo:

O presente processo tem origem no ATO DECLARATÓRIO n.º 449.359, de 07/08/2003 (fls. 03), expedido pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro - DERAT/RJ, que excluiu a Interessada do regime do SIMPLES, por conta de atividade econômica não permitida, no caso referente a serviços de organização de festas e eventos - exceto culturais e esportivos.

Cientificada do referido ato, a Interessada solicitou revisão da exclusão junto àquela delegacia (SRS fls. 01), em 03/09/2003, mas teve seu pleito indeferido, em 02/08/2005, com base no seguinte despacho, fls. 02: "atividade vedada: serviços de planejamento e assessoria e comunicação (conforme alteração contratual de fls. 18)."

Indeferido o seu pleito, a empresa apresentou a sua manifestação de inconformidade de fls. 45/46, na qual não consta a data de protocolização, assinada em 10/10/2005, onde alega resumidamente que:

- quando foi proferido o despacho a atividade de serviços de planejamento e assessoria em comunicação não mais constava do contrato social da empresa, em virtude de alteração do contrato social promovida em 16/03/2004;

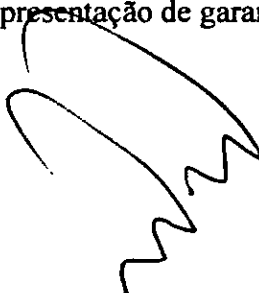
- a atividade apontada com impeditiva não se relaciona a qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, não conflitando com o artigo 9, inciso XIII da Lei 9.317/96;

- cita também jurisprudência, requerendo ao final o deferimento do seu pedido.

Cientificada em 22/05/2006 da decisão de fls.48-54 prolatada pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, a qual de forma não unânime indeferiu a solicitação para manter o ato declaratório de exclusão, a empresa Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e documentos (fls.56-62) em 19/06/2006, alegando, em síntese, os pontos acima mencionados, colecionando julgados referente ao tema.

Diante da ausência de valoração para o crédito tributário em discussão, fica a Contribuinte dispensada da apresentação de garantia recursal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Trata-se de processo de exclusão da empresa Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por Ato Declaratório n.º 449.359 (fl.03), em razão de atividade econômica vedada, no caso, organização de festas e eventos, com efeitos a partir de 01/01/2002.

O fundamento legal é o art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, in verbis:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(...)

A respeito deste tema a própria administração tributária federal, pacificou entendimento acerca da matéria na Solução de Divergência Cosit 10, de 15 de julho de 2002:

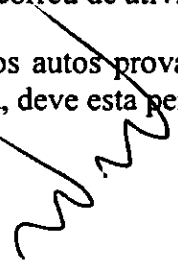
“Empresa que presta serviços de organização de festas e recepções pode optar pelo Simples. Fica, entretanto, vedado o seu ingresso e permanência no sistema se dentre suas atividades incluir a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados”.

Decisões da Primeira e Segunda Câmaras deste Conselho também neste sentido. Veja por exemplo os acórdãos n.º 301-32.694 e 302-38.294.

Em outro sentido, a respeito da manifestação realizada pelo DERAT, folha 02, verifica-se que não consta nos autos prova de que a Recorrente tenha obtido receitas decorrentes de atividades impeditivas, conforme apontado por este órgão, no caso: *“serviços de planejamento e assessoria e comunicação”*.

A manutenção no SIMPLES está atrelada à obtenção de receita de determinada atividade e sendo o caso de atividade impedida constar no contrato social, juntamente com atividade não impedida, deve a autoridade administrativa exigir do contribuinte a comprovação de que toda sua receita decorreu de atividade não impedida.

Portanto, não havendo nos autos prova de que a atividade desenvolvida pela recorrente decorre de atividade impedida, deve esta permanecer no Sistema SIMPLES.



Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, por ser tempestivo, e no mérito, **DAR PROVIMENTO**, para manter a empresa Recorrente no Sistema Simplificado no ano-calendário de 2001 e também nos seguintes.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2007


MARCIEL EDER COSTA - Relator